



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.454 - CE (2012/0078482-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CESARENO PAULO ANSELMO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. REEXAME DE PROVAS. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

3. A exclusão de qualificadora da decisão de pronúncia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é viável apenas quando manifesta a sua improcedência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo exclusivamente a esse, diante da discussão probatória em plenário, confirmar ou não a ocorrência de eventual qualificadora.

4. In casu, o Tribunal de origem concluiu, após percuente exame do arcabouço probatório, que as provas presentes nos autos, em especial os depoimentos colhidos em instrução, não autorizavam a exclusão das qualificadoras da decisão de pronúncia.

5. Impossível classificar, em recurso especial, as qualificadoras do caso como manifestamente improcedentes, sem aprofundado exame probatório.

6. Irreparável, portanto, o entendimento firmado nas instâncias ordinárias que, ao vislumbrarem elementos mínimos caracterizadores de dúvidas quanto à motivação e o meio de execução do homicídio, encaminharam a solução da controvérsia à Corte Popular.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.454 - CE (2012/0078482-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Cesareno Paulo Anselmo, com fulcro no art. 258 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra (fls. 364/367), por meio da qual se negou provimento ao agravo em recurso especial.

Naquela ocasião, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do agravante, tendo em vista a necessidade de adentrar no exame do conjunto fático-probatório, para se aferir a alegada inexistência de provas quanto à presença das qualificadoras apontadas na pronúncia. Incidiu, ainda, sobre as razões expostas no agravo o enunciado n. 83/STJ, pois o entendimento adotado no acórdão recorrido, no sentido de submeter as qualificadoras ao crivo do Tribunal do Júri, por não ser manifesta a sua improcedência, é consoante com a jurisprudência desta Corte Superior.

No presente recurso (fls. 385/396), o agravante aduz, preliminarmente, violação ao princípio da colegialidade. Sustenta, ainda, que "a presente querela deu-se início em virtude de má valoração das provas produzidas nos autos, durante toda a instrução processual, tendo em vista que todas as testemunhas foram uníssimas ao confirmarem a personalidade agressiva e o histórico violento da vítima" (fl. 392). Aduz, ademais, que a decisão monocrática destoava do entendimento desta Corte Superior.

Ao final, pugna pela reconsideração do **decisum**, ou subsidiariamente, pelo provimento da presente irresignação no órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.454 - CE (2012/0078482-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

De início, registre-se que não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

A - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. EXIGÊNCIA APENAS DO DOLO GENÉRICO. MATÉRIA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O julgamento do recurso especial conforme o art. 557, § 1º-A, do CPC não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ.

2. 'Consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC' (AgRg no REsp 819.728/RN, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 02.03.2009).

3. Não incide a Súmula 07 do STJ quando a matéria questionada for de direito e os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico, já que é um crime omissivo próprio, não se exigindo, portanto, o dolo específico do agente de se beneficiar dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência Social (**animus rem sibi habendi**).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

868.944/CE, Relator o Desembargador convocado do TJ/RS
VASCO DELLA GIUSTINA, DJe de 12/9/2011.)

B - PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º, DO CPC C.C. 3º DO CPP. ART. 38 DA LEI 8.038/90. POSSIBILIDADE. EC 45/04. CELERIDADE PROCESSUAL. DECISÃO RATIFICADA.

1. Em princípio, não viola o princípio da colegialidade o julgamento monocrático proferido pelo relator que dá provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC c.c. 3º do CPP e art. 38 da Lei 8.038/90, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A Emenda Constitucional 45/04 preconiza que 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação', especialmente, nas hipóteses adequadas a decisão monocrática.

3. Determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para o redimensionamento da pena aplicada ao recorrido, como entender de direito, ratificando a decisão de fls. 356/359, pelos seus próprios fundamentos. (REsp nº 902.665/MG, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 3/8/2009.)

Além disso, a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **HABEAS CORPUS CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO MANTIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA DESTA CORTE.**

1. De registrar, inicialmente, que o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90.

2. Ademais, o cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator, afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

3. Inexistindo divergência na Sexta Turma deste Tribunal quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há razão para modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.163.453/RS, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 1º/3/2010.)*

No que tange ao mérito, constata-se que a decisão agravada não merece qualquer reparo, pois os argumentos expendidos pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, **in verbis**:

*Trata-se de agravo interposto por Cesareno Paulo Anselmo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Ceará, assim ementado, **in verbis**:*

RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

*Não pode o magistrado singular, ao proferir sentença de pronúncia, excluir qualificadoras insertas na denúncia, sendo o Tribunal do Júri, por ser órgão soberano, competente para tal ato, a não ser quando sejam as mesmas manifestamente improcedentes. Incidência do enunciado nº 03 da súmula da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio **in dubio pro societate**." (fl. 189)*

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Nas razões do especial, alega violação aos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal; 413 e 414, ambos do Código de Processo Penal, bem como a existência de dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de exclusão de qualificadora da decisão de pronúncia. Afirma, em síntese, que cabe ao magistrado, no momento de pronunciar o réu, excluir as qualificadoras não comprovadas nos autos, como as que se apresentam no caso. Ressalta, ademais, que a vítima do delito era violenta e costumava andar armada, tendo, ainda, sido a responsável pelo início do evento que resultou em sua morte. Aduz, por derradeiro, que o acórdão recorrido destoou do entendimento de outros tribunais ao não excluir as qualificadoras no momento da pronúncia.

Pretende, por fim, a reforma do acórdão recorrido, para afastar o reconhecimento das qualificadoras capituladas no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

O Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará indeferiu o processamento do recurso especial com base nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento; b) incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; e c) falta de cotejo analítico e demonstração de similitude fática entre os julgados comparados.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 360/362, opinou pelo não provimento do agravo.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, cabe consignar que a exclusão de qualificadora da decisão de pronúncia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é viável apenas quando manifesta a sua improcedência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo exclusivamente a esse, diante da discussão probatória em plenário, confirmar ou não a ocorrência de eventual qualificadora. Ratificando o exposto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTRARIEDADE AO ART. 413, CAPUT, E § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As circunstâncias qualificadoras propostas na denúncia podem e devem ser afastadas na sentença de pronúncia, quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Todavia, havendo indícios da existência das qualificadoras e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio **in dubio pro societate**, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias.

2. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado recorrido, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1362158/PI, Rel. a Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, DJe 08/09/2011)

In casu, o Tribunal de origem, em perfeita sintonia com o entendimento evidenciado, concluiu, após percutiente exame do arcabouço probatório, que as provas presentes nos autos, em especial os depoimentos colhidos em instrução, não autorizavam a exclusão das qualificadoras da decisão de pronúncia, conforme infere-se:

Dúvida não há acerca da autoria e materialidade delitiva, ambas devidamente comprovadas, sendo objeto do recurso somente pedido de exclusão das qualificadoras apontadas na pronúncia, que, à luz dos depoimentos colhidos em instrução não podem ser retiradas, afastando-as da apreciação pelo Tribunal do Júri.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Assim, tem-se que as qualificadoras admitidas na decisão de pronúncia comportam retirada somente quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas, conforme enunciado nº 03 da súmula da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio **in dubio pro societate**." (fl. 190)*

Destarte, sendo impossível, em recurso especial, classificar as qualificadoras como manifestamente improcedentes, sem aprofundado exame probatório, irreparável o entendimento firmado nas instâncias ordinárias que, ao vislumbrarem elementos mínimos caracterizadores de dúvidas quanto à motivação e o meio de execução do homicídio, encaminharam a solução da controvérsia à Corte Popular.

Corroborando o acerto do posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTRARIEDADE AO ART. 413, CAPUT, E § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. As circunstâncias qualificadoras propostas na denúncia podem e devem ser afastadas na sentença de pronúncia, quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Todavia, havendo indícios da existência das qualificadoras e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio **in dubio pro societate**, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias.*

2. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado recorrido, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos.

*3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1362158/PI, Rel. a Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, DJe 08/09/2011)*

Dessume-se, portanto, que o acórdão impugnado não merece reforma, haja vista a sua consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que atrai, ainda, o verbete sumular n. 83 deste Superior Tribunal, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. Nesse vértice:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DE LAPSO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 441/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

2. Incide o enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, o qual se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1094707/SP, Rel. a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, DJe 01/06/2011)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do **decisum**, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0078482-9

AgRg no
AREsp 163.454 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201200784829 20521782005 3512005 3682820058060119 36828200580601191
36828200580601192 872005

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESARENO PAULO ANSELMO
ADVOGADO : DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESARENO PAULO ANSELMO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.